



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
177ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/OUT/2009  
PROCESSO Nº: 1/4560/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913089  
AUTUANTE: MARIA LIDUÍNA DE MAGALHÃES  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. AUTUAÇÃO NULA**, em razão das provas apresentadas pelo agente do fisco não serem suficientes para caracterizar a infração denunciada. Decisão amparada no Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Na peça inicial o agente fiscal descreve que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, sem que o fornecedor adquirente da mercadoria fora do estado tenha feito o recolhimento do ICMS-ST, no valor de R\$ 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais). Período da infração: julho de 2007.

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado do pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- ICMS: R\$ 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais);
- Multa: R\$ 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Nas informações complementares a atuante ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem o Processo: Ordem de Serviço 2009.21893 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.17794 (fls. 07); Cópia das Notas Fiscais nº 29, 35, 51, 73 e 85 (fls. 08/12); Instrução Normativa nº 14/2009, que fixa o valor do ICMS a recolher nas operações com açúcar, e dá outras providências (fls. 13), Proc. nº 093862261 (fls. 15/20); Termo de Revelia (fls. 21).

A empresa atuada apresentou impugnação tempestiva onde

- Argui a nulidade do Auto de Infração, ante a ausência de documentos necessários à comprovação da infração, pois segundo as informações trazidas não é possível saber se o imposto devido por Substituição Tributária foi recolhido anteriormente, nem mesmo de onde se originou a mercadoria (açúcar) para efeitos de aplicação da Pauta;
- Alega que o valor de pauta aplicado está incorreto, pois o citado valor teve base na IN nº 14/2009, que é aplicado nas operações provenientes do Norte e Nordeste (Exceto Ceará), Centro Oeste e Espírito Santo e, no presente caso, não consta nos autos qualquer documento que comprove que o açúcar comercializado teve essa procedência.

Na Instância de Singular, Julgamento nº 3888/11, o auto de infração foi declarado **ABSOLUTAMENTE NULO** por preterição ao direito de defesa, nos termos do Art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária em seu Parecer opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que se mantivesse a decisão de **NULIDADE** proferida na Instância Singular.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Consta da inicial que o atuado adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem que o fornecedor adquirente da mercadoria fora do estado tenha feito ao recolhimento do ICMS-ST no valor de R\$ 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Nas Informações Complementares é esclarecido que o emitente (MS Moura Alimentícios) das notas fiscais objetos da autuação, não destacou o imposto, deixando de recolhê-lo, conseqüentemente transferindo a responsabilidade do recolhimento para o adquirente.

A nobre Julgadora de 1ª Instância em seu julgamento informa que pesquisou no Sistema CADASTRO da SEFAZ e comprovou que o emitente das notas fiscais (MS Moura Alimentícios, CFG 06.378.865-9), é optante do Simples Nacional. Portanto, como dispõe o Art. 23 da LC nº 123/2006, combinado com 2º, §2º da Resolução CGSN nº 10/2007, não transfere créditos aos adquirentes de suas mercadorias.

Após a verificação das peças constituintes do presente Processo, observa-se que não existem nos autos elementos que embasem a certeza da alegação de não ter havido o recolhimento do ICMS-ST na operação anterior.

Assim, as provas apresentadas não são suficientes para caracterizar a infração denunciada na inicial, e por não poder determinar com segurança a infração, voto pela **NULIDADE** do presente Auto de Infração por preterição ao direito de defesa, nos termos do Art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Procurador do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e Recorrido DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRA


  
Maria Luíza de Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Magalhães  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO